



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº ____/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 133/2019, que:

“Altera dispositivo da Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, dando nova redação ao § 1º do Art. 11.”

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I – RELATÓRIO

Apresento, de acordo com artigos nº 34, I, a), do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do Art. 105, V do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que visa *“alterar dispositivo da Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, dando nova redação ao § 1º do Art. 11.”*, o qual passaria a vigorar com a nova redação proposta.

Justifica a medida com na necessidade de estabelecer mecanismos que assegurem melhor eficiência no preenchimento das funções públicas e que atualmente as funções de Membros das Turmas Recursais, do Sistema de Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública são ocupados temporariamente por Magistrados ocupantes de outros cargos.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos nº 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b)" e art. 105, V, do Regimento interno, bem como no Art. 75 da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de Lei possui embasamento constitucional, artigos 99 e 125 da Constituição Federal de 1988.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela, não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo.

Também não há previsão de criação de despesas, criação ou extinção de cargos, limitada a matéria a estrutura organizacional já existente.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, **manifesto-me favoravelmente** à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ☒ ()

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
Teresina, ____ de julho de 2021.

Dep. p. c. de Deus


DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

HP

Reunião conjunta

APROVADO À UNANIMIDADE EM, ____/____/____
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <i>Justiça e</i> <i>Ordem Pública</i>

*Dep. B. me
p. c. madison
Eivaldo gomes
B. n. B. Brito
Julio Acov. lide
marcelo m. n. n. s.
Lize Carvalho*